

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.876 - A, DE 2000. PLS Nº 22/99

Denomina "Rodovia Governador Hélio Campos" trecho da BR-174.

Autor: Senado Federal
Relator: Deputado Átila Lins

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado, de autoria do Senado Federal, objetiva denominar de "Rodovia Governador Hélio Campos" trecho da BR-174.

O homenageado, segundo a justificação do projeto em análise, exerceu por duas vezes o cargo de Governador do Território Federal de Roraima, nos períodos de 1967 a 1969 e de 1970 a 1974, tendo implantado as bases para a formação do Estado de Roraima, ora existente, com a criação da Companhia de Água e Esgoto, a Companhia de Eletricidade e o Banco de Roraima.

Foi, ainda, Deputado Federal por duas legislaturas, exercendo a Presidência da Comissão de Segurança Nacional, de membro da Comissão de Finanças e da Comissão Especial da Amazônia. Eleito Senador em 1991, faleceu logo no início de seu mandato.

O Projeto de Lei sob comento aprovado pelo Senado Federal, veio a esta Casa para revisão, sendo submetido às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Redação, não tendo, em qualquer delas, recebido emendas.

A Comissão de Viação e Transportes manifestou-se, em julgamento de mérito, por sua aprovação, alicerçando-se no fato de que, ao dar tal denominação ao trecho da Rodovia que atravessa todo o Estado de Roraima, desde o Amazonas até a Venezuela, está-se fazendo justiça ao homenageado, em face de sua rica biografia.

Finalmente, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno, fase em que ora se encontra.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular do projeto de lei nesta Casa, merece registro que a proposição em exame observa as exigências para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria da proposição em questão (ex vi art. 61, caput, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Outrossim, quanto à boa técnica legislativa e redacional, nenhuma ressalva cabe fazer à proposição que está de acordo com o prescrito pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das lei, conforme determina*

o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.876-A, de 2000.

Sala da Comissão, em 2 de 2.002.

**Deputado Átila Lins
Relator**

200194.166